

EMENDA Nº - CEDN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao art. 122 do PLS nº 559, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 122.** No dever de pagamento pela Administração serão observadas a estrita ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, sob pena da imposição de sanções administrativas e criminais previstas para o ordenador de despesa que der causa à violação da cronologia dos pagamentos, retenção abusiva e ineficácia das garantias.

§ 1º Poderá ser previsto pagamento em conta vinculada, desde que expresso em edital.

§ 2º A cronologia das faturas e dos pagamentos realizados e a programação dos pagamentos a serem efetuados serão divulgados pelo órgão ou entidade em seu sítio na Internet.”

JUSTIFICAÇÃO

A necessária obediência da ordem cronológica de pagamentos pela administração já consta no art. 5º da atual Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993). A Associação dos Tribunais de Contas (ATRICON), inclusive, reconhece o cumprimento desse artigo como item indispensável para a aprovação das contas do gestor.

A medida dá mais transparência aos pagamentos e garante aos fornecedores e prestadores de serviço que trabalham para a administração pública a certeza de que serão pagos. Infelizmente, hoje é comum que os pagamentos sejam feitos de maneira aleatória, de forma que quem prestou serviço no final do ano, por exemplo, receba antes de outro prestador que realizou o serviço no início do ano.

Os processos de pagamento na gestão pública devem seguir, obrigatoriamente, à ordem de empenho, liquidação e pagamento. O que foge



a essa sequência está em desacordo com a lei. Assim, os processos devem ser pagos por ordem de liquidação.

Um novo diploma para reger a matéria não poderia deixar de considerar essa obrigação do gestor. O *caput* do art. 122 do PLS nº 559, de 2013, determina que a Administração observe a estrita ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos. Sanções deverão ser impostas ao ordenador de despesa que der causa à violação da cronologia dos pagamentos. Inclusive, verificamos oportunidade de, nesta Emenda, aprimorar o texto do *caput* do dispositivo, sem mudar-lhe a finalidade ou o mérito.

A medida que propomos, constante do § 2º a ser acrescido ao art. 122, pretende dar mais transparência ao cumprimento da obrigação legal. Impor à administração que divulgue a cronologia das faturas e dos pagamentos realizados e a programação dos pagamentos a serem efetuados no sítio do órgão ou entidade na Internet é, apesar de sua singeleza, um poderoso instrumento de controle e transparência da gestão pública pelo cidadão.

Pelos motivos expostos, estamos certos de contar com o apoio de Vossas Excelências a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO MUNIZ

